



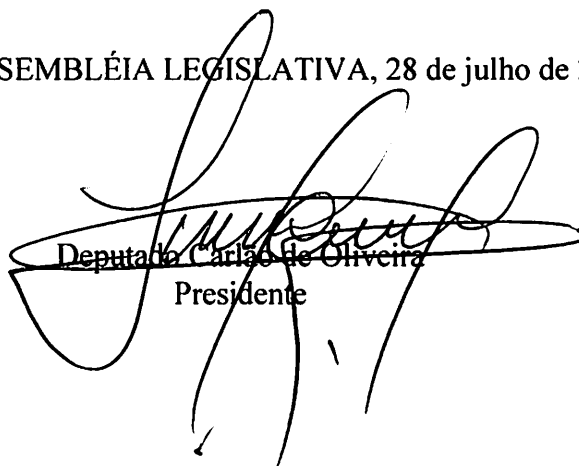
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 68/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de julho de 2003.

  
Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, ficam fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER**

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FIDER:

- I – dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997;
- III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;
- IV – empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;
- V – juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;
- VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 5% (cinco por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX – outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agro-industrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micros, pequenas e médias empresas;

b) inversões em capital de giro; e

c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 40% (quarenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.

Parágrafo único. Os recursos do FIDER somente serão aplicados após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

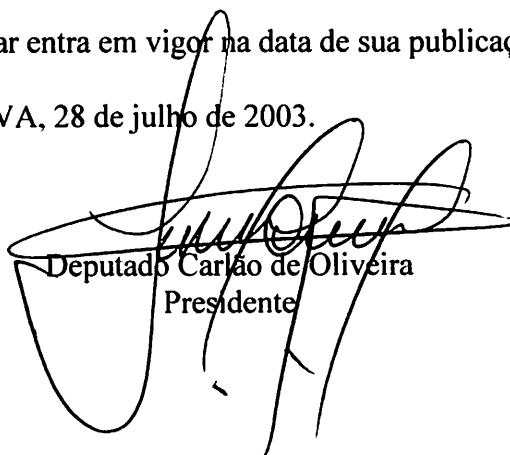
**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do FIDER, estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para a obtenção e manutenção do benefício.

Art. 8º As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado que impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de julho de 2003.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 063 /GG

PORTO VELHO, 2 DE ABRIL DE 2003.

Senhor Presidente,

No uso da faculdade que me confere o artigo 41, da Constituição Estadual, solicito que seja retirado do Regime de Urgência, previstos nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, **para adotar o Regime de Tramitação Ordinária** ao Projeto de Lei Complementar de 5 de março de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”, objeto da Mensagem nº 31, de 5 de março de 2003.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCOLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
EM 02/04/2003  
Manilene  
ASSINATURA

=====



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 031, DE 5 DE MARÇO DE 2003.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”.

O momento que vivemos é de grande expectativa para os desígnios do Estado. No cenário nacional, a economia brasileira passa por mais uma profunda recessão nos investimentos internos. Tudo isso, fruto da austera política econômica imposta pelo Governo Federal que busca, intrepidamente, combater e evitar a volta da temida escalada inflacionária.

Rondônia sente esses reflexos. Aguardar passivamente a sua estabilização, seria contribuir para a estagnação do nosso desenvolvimento, a não criação do FIDER, é conduzir a nossa economia ao retrocesso.

Acreditamos e temos a mais convicta certeza de que este não é o caminho a ser percorrido. A exemplo do que se processa na maioria dos estados brasileiros, entendemos que a união de esforços na atual conjuntura, é fundamental para se encontrar uma solução, que permita a própria condição de sobrevivência dos sistemas produtivos, salvaguardando-os do colapso econômico que se acena.

Diante da atual situação de crise na economia brasileira, que tem imposto uma forte retração dos investimentos nos setores produtivos, a maioria dos estados brasileiros vêm fomentando a prática de concessão de incentivos, visando principalmente, fortalecer suas estruturas internas e atração de novos investimentos.

O incentivo de natureza financeira tem por finalidade promover o financiamento, por linhas de crédito, a implantação, ampliação ou modernização de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, minerais e de prestação de serviços no Estado.

A concessão do incentivo de natureza financeira será efetuada pelo Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, objeto de regulamentação específica, e de quaisquer outras linhas de créditos de incentivo ao desenvolvimento regional.

O objetivo precípuo é fomentar as atividades produtivas com vistas à elevação do Produto Interno Bruto e ao fortalecimento da economia de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE MARÇO DE 2003.

Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, ficam fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER**

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER:

- I – dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 22 de julho 1997;
- III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;
- IV – empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;
- V – juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 1% (um por cento), da receita operacional líquida tributável dos empreendimentos beneficiados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX - outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micros, pequenas e médias empresas;

b) inversões em capital de giro; e

c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças;

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para a obtenção e manutenção do benefício.

Art. 8º As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado que impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 1% (um por cento), da receita operacional líquida tributável dos empreendimentos beneficiados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX - outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micros, pequenas e médias empresas;

b) inversões em capital de giro; e

c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnica especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças;

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.